



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Atividades do Estado de Rondônia 1996/99, versão 99, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual de Atividades para o período de 1996/99, em cumprimento ao disposto no artigo 135, § 3º, inciso III da Constituição do Estado, estabelecendo, de forma microrregionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - As prioridades e metas para o exercício de 1999, de que trata o disposto no artigo 1º da Lei nº 788, de 16 de julho de 1998, serão aquelas constantes na Lei Orçamentária Anual para 1999.

Art. 2º - O Plano Plurianual 1996/99, de que trata a Lei 768, de 29 de dezembro de 1997, obedecerá, no que se refere ao exercício de 1999, à estrutura constante da presente Lei, que compreende:

- I - Introdução;
- II - Caracterização Geral do Estado de Rondônia;
- III - Diretrizes e Objetivos por Área de Atuação;
- IV - Metas Governamentais por Área/Quadro - 1;
- V - Custos e Fontes de Recursos por Área/Quadro - 2.

Art. 3º - O Plano Plurianual de que trata esta Lei, somente poderá ser modificado, por Lei específica, quando o Poder Executivo, de acordo com a disponibilidade adicional ou escassez de recursos, ampliar ou reduzir as metas estabelecidas neste Plano, a fim de compatibilizar as despesas com as receitas.

§ 1º - No decorrer do exercício de 1999, as ações relativas à Agenda Úmidas, deverão ser instituídas, paulatinamente, como instrumentos de Programação Governamental, amparadas através desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - O Quadro I que integra o Plano Plurianual, será ajustado no que se refere especificamente, às metas por município, com a finalidade de adequá-los às circunstâncias emergentes no contexto sócio-econômico e financeiro do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos contados a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 07/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual de Atividades do Estado de Rondônia 1996/99, versão 99, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a direita.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 042 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1998.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Em cumprimento aos termos do Artigo 135, da Constituição Estadual, tomando como base o Artigo 165, da Constituição Federal, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Augusta Casa, para apreciação e posterior aprovação dos Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei, em anexo, o qual "Dispõe sobre o Plano Plurianual de Atividades do Estado de Rondônia 1996/99, versão 99, e dá outras providências".

As modificações ora propostas, Senhores Deputados, são caracterizadas especificamente por junção dos Quadros 1 e 2 do Plano Plurianual, versão 98.

Como Vossas Excelências poderão observar, foi feito um trabalho criterioso de modo a preservar a estrutura do Plano Plurianual já aprovado, procurando priorizar os objetivos e metas que não foram concretizados nos prazos inicialmente estabelecidos, com o objetivo maior de oferecer à população de Rondônia metas e ações ajustadas à realidade econômico-financeira do Estado.

Diante do exposto, proponho alterações e inclusões de metas, solicitadas pelas Unidades Orçamentárias que compõem o Sistema de Planejamento do Setor Público do Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar-lhes protestos de real apreço e distinguida consideração, e na confiança de que Vossas Excelências darão o respaldo merecido ao Projeto de Lei ora apresentado.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 30 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Atividades do Estado de Rondônia 1996/99, versão 99, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual de Atividades para o período de 1996/99, em cumprimento ao disposto no Artigo 135, § 3º, Inciso III da Constituição do Estado, estabelecendo, de forma microrregionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - As prioridades e metas para o exercício de 1999, de que trata o disposto no Artigo 1º da Lei nº 788, de 16 de julho de 1998, serão aquelas constantes na Lei Orçamentária Anual para 1999.

Art. 2º - O Plano Plurianual 1996/99, de que trata a Lei 768, de 29/12/97, obedecerá, no que se refere ao exercício de 1999, à estrutura constante da presente Lei, que compreende:

1. Introdução;
2. Caracterização Geral do Estado de Rondônia;
3. Diretrizes e Objetivos por Área de Atuação ;
4. Metas Governamentais por Área/ Quadro - 1;
5. Custos e Fontes de Recursos por Área/ Quadro - 2.

Art. 3º - O Plano Plurianual de que trata esta Lei, somente poderá ser modificado, por Lei específica, quando o Poder Executivo, de acordo com a disponibilidade adicional ou escassez de recursos, ampliar ou reduzir as metas estabelecidas neste Plano, a fim de compatibilizar as despesas com as receitas.

§ 1º - No decorrer do exercício de 1999, as ações relativas à Agenda Úmidas, deverão ser instituídas, paulatinamente, como instrumentos de Programação Governamental, amparadas através desta Lei.

§ 2º - O Quadro I, que integra o Plano Plurianual, será ajustado, no que se refere especificamente, as metas por município, com a finalidade de adequá-los às circunstâncias emergentes no contexto sócio-econômico e financeiro do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos contados a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário